qualquer fato que altere o curso da operação subordinada a este regime, antes de encerrada a fase do mesmo (RICMS, art. 666 § 3º). 5. Os contribuintes ativos que estiverem na situação de ativo não regular deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada dos bens em território paraense, nos termos definidos na IN 013/2005. 6. Deixar de recolher ICMS (Lei 5.530/89, art. 2º, § 3º), relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou a integração ao ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO:22/12/2014.

ACORDÃO N.4456 - 2a. CPJ. RECURSO N.9574 - VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N.: 372013510002085-4. CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 3. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária (Lei 6.182/98, arts. 60 a 64). 4. Interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação subordinada a este regime, antes de encerrada a fase do mesmo (RICMS, art. 666 § 3º). 5. Os contribuintes ativos que estiverem na situação de ativo não regular deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada dos bens em território paraense, nos termos definidos na IN 013/2005. 6. Deixar de recolher ICMS (Lei 5.530/89, art. 2º, § 3º), relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou a integração ao ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO:22/12/2014.

ACORDÃO N.4455 - 2a. CPJ. RECURSO N.9562 - VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N.: 372013510002100-1. CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 3. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária (Lei 6.182/98, arts. 60 a 64). 4. Interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação subordinada a este regime, antes de encerrada a fase do mesmo (RICMS, art. 666 § 3º). 5. Os contribuintes ativos que estiverem na situação de ativo não regular deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada dos bens em território paraense, nos termos definidos na IN 013/2005. 6. Deixar de recolher ICMS (Lei 5.530/89, art. 2º, § 3º), relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou a integração ao ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO:22/12/2014.

ACORDÃO N.4454 - 2a. CPJ. RECURSO N.9560 - VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N.: 372013510002340-3. CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 3. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária (Lei 6.182/98, arts. 60 a 64). 4. Interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação subordinada a este regime, antes de encerrada a fase do mesmo (RICMS, art. 666 § 3º). 5. Os contribuintes ativos que estiverem na situação de ativo não regular deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada dos bens em território paraense, nos termos definidos na IN 013/2005. 6. Deixar de recolher ICMS (Lei 5.530/89, art. 2º, § 3º), relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou a integração ao ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO:22/12/2014.

ACORDÃO N.4453 - 2a. CPJ. RECURSO N.9558 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 372013510002346-2. CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 3. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária (Lei 6.182/98, arts. 60 a 64). 4. Interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação subordinada a este regime, antes de encerrada a fase do mesmo (RICMS, art. 666 § 3º). 5. Os contribuintes ativos que estiverem na situação de ativo não regular deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada dos bens em território paraense, nos termos definidos na IN 013/2005. 6. Deixar de recolher ICMS (Lei 5.530/89, art. 2º, § 3º), relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou a integração ao ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO:22/12/2014.

ACORDÃO N.4452 - 2a. CPJ. RECURSO N.9514 - VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N.: 372013510002199-0. CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 3. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária (Lei 6.182/98, arts. 60 a 64). 4. Interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação subordinada a este regime, antes de encerrada a fase do mesmo (RICMS, art. 666 § 3º). 5. Os contribuintes ativos que estiverem na situação de ativo não regular deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada dos bens em território paraense, nos termos definidos na IN 013/2005. 6. Deixar de recolher ICMS (Lei 5.530/89, art. 2º, § 3º), relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou a integração ao ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO:22/12/2014.

ACORDÃO N.4451 - 2a. CPJ. RECURSO N.9512 - VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N.: 372013510002166-4. CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 3. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária (Lei 6.182/98, arts. 60 a 64). 4. Interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação subordinada a este regime, antes de encerrada a fase do mesmo (RICMS, art. 666 § 3º). 5. Os contribuintes ativos que estiverem na situação de ativo não regular deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada dos bens em território paraense, nos termos definidos na IN 013/2005. 6. Deixar de recolher ICMS (Lei 5.530/89, art. 2º, § 3º), relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou a integração ao ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO:22/12/2014.

ACORDÃO N.4450 - 2a. CPJ. RECURSO N.9506 - VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N.: 372013510002088-9. CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 3. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária (Lei 6.182/98, arts. 60 a 64). 4. Interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação subordinada a este regime, antes de encerrada a fase do mesmo (RICMS, art. 666 § 3º). 5. Os contribuintes ativos que estiverem na situação de ativo não regular deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada dos bens em território paraense, nos termos definidos na IN 013/2005. 6. Deixar de recolher ICMS (Lei 5.530/89, art. 2º, § 3º), relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou a integração ao ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO:22/12/2014.

ACORDÃO N.4449 - 2a. CPJ. RECURSO N.9504 - VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N.: 372013510002087-0. CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 3. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária (Lei 6.182/98, arts. 60 a 64). 4. Interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação subordinada a este regime, antes de encerrada a fase do mesmo (RICMS, art. 666 § 3º). 5. Os contribuintes ativos que estiverem na situação de ativo não regular deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada dos bens em território paraense, nos termos definidos na IN 013/2005. 6. Deixar de recolher ICMS (Lei 5.530/89, art. 2º, § 3º), relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou a integração ao ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO:22/12/2014.

ACORDÃO N.4448 - 2a. CPJ. RECURSO N.9456 - DE OFÍCIO. PROCESSO/AINF N.: 582013510000493-9. CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão de primeira instância que declara a nulidade do auto de infração, sem prejuízo da renovação da ação fiscal, quando a descrição da infração, a capitulação da infringência e da penalidade não permitam a identificação, com segurança, da natureza da infração imputada ao contribuinte, configurando cerceamento ao direito de defesa. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO:22/12/2014.

ACORDÃO N.4447 - 2a. CPJ. RECURSO N.9452 - DE OFÍCIO PROCESSO/AINF N.: 582013510000491-2. CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão de primeira instância que declara a nulidade do auto de infração, sem prejuízo da renovação da ação fiscal, quando a descrição da infração, a capitulação da infringência e da penalidade não permitam a identificação, com segurança, da natureza da infração imputada ao contribuinte, configurando cerceamento ao direito de defesa. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO:22/12/2014.

ACORDÃO N.4446 - 2a. CPJ. RECURSO N.9140 - DE OFÍCIO. PROCESSO/AINF N.: 262013510001232-4. CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão de primeira instância que declara a nulidade do auto de infração, sem prejuízo da renovação da ação fiscal, quando a descrição da infração, a capitulação da infringência e da penalidade não correspondem à situação fática identificada nos autos, configurando cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO:22/12/2014.

ACORDÃO N.4445 - 2a. CPJ. RECURSO N.9138 - DE OFÍCIO PROCESSO/AINF N.: 582013510000504-8. CONSELHEIRO RELATOR: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão de primeira instância que declara a nulidade do auto de infração, sem prejuízo da renovação da ação fiscal, quando a descrição da infração, a capitulação da infringência e da penalidade não correspondem à situação fática identificada nos autos, configurando cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/12/2014. DATA DO

Imprensa Oficial do Estado
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE